



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Cornelio Duarte de Carvalho**^[1] e **Joyce Borba Defendi**^[2], Prefeito e Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, respectivamente, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0274/18^[3], itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, proferido no Processo n. 4726/15^[4], imputou multas a Lilian Aparecida Costa Bezerra, Gleiciane de Jesus Santos, Rodrigo Antônio Pioli, Glenia de Freitas Geraldo, Zenaide de Freitas e Angelo Fenali, respectivamente, nos valores originários de R\$ 178.124,21 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos)^[5]; R\$ 5.661,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos)^[6]; R\$ 10.850,74 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos)^[7]; R\$ 6.150,92 (seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos)^[8]; R\$ 2.101,21 (dois mil, cento e um reais e vinte e um centavos)^[9]; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais)^[10], nessa ordem, cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced), sob o n. 2700/18.

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, a Corte de Contas procedeu ao encaminhamento dos Ofícios de números 1475/2018-DEAD^[11] e 0153/2019-DEAD^[12] à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da propositura de execução judicial para cobrança dos valores registrados nas Certidões de Dívidas Ativas mencionadas no Ofício de n. 1475/2018, acima.

Subsequentemente, pelo que se verifica na Certidão de Situação dos Autos de ID 746057 (fls. 4 a 7)^[13], a Secretaria de Processamento e Julgamento, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos – CRA21, verificou que as CDAs números 20180200038376, 20180200038377, 20180200038378, 20180200038379, 20180200038380 e 20180200038381, encontravam-se protestadas, conforme IDs 746049, 746050, 746051, 746052, 746053 e 746054. Todavia, no que se refere à Certidão de Responsabilização n. 1148/18, CDA 20180200038382, não haviam sido encaminhadas respostas ao TCE/RO, quanto às medidas de cobrança tomadas pela PGE junto à Corte de Contas.

Observa-se nos autos do Paced em tela que, posteriormente, diante da quitação integral da multa constante no item XV do Acórdão APL-TC 0274/18, Certidão de Responsabilização n. 1145/18, CDA n. 20180200038379, o Tribunal de Contas concedeu baixa de responsabilidade em favor de Helide de Freitas, como se nota na DM n. 0222/2021-GP^[14].

Noutra toada, vê-se no feito que com a consolidação de entendimento do STF no Tema 642, RE n. 1.003.433/RJ, a entidade credora da multa cominada pelo TCE foi alterada, passando a ser de competência do Município a realização dos atos de cobrança. À vista disso, as Certidões de Responsabilização em epígrafe, em cumprimento ao Acórdão ACSA-TC 0008/22, exarado no bojo do processo n. 1179/22, tornaram-se sem efeito, sendo emitidas novas certidões atualizadas^[15], consoante Certidão Técnica de ID 1305394.

Diante das novas Certidões de Responsabilização, registradas sob números 0743/22^[16], 0744/22^[17], 0745/22^[18], 0746/22^[19], 0747/22^[20] e 0748/22^[21], foram expedidos os Ofícios 2454^[22] e 2455/2022-DEAD^[23] ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornelio Duarte de Carvalho, e a Advogada do citado Município, Joyce Borba Defendi, para ciência e comprovação, perante a Corte de Contas, no prazo de 90 dias, quanto às medidas tomadas para cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo sem encaminhamento das informações requisitadas, o Departamento, via Informação n. 0370/2023-DEAD^[24], comunicou a Corte de Contas quanto a possibilidade de incidência da prescrição nas imputações consignadas no Acórdão APL-TC 0274/18, porquanto decorrido mais de 05 anos após o trânsito em julgado do *decisum* (30/07/2018).

Em Despacho^[25], datado de 22/09/2023, o TCE/RO determinou a notificação do ente credor (Chefe do Poder Executivo e Procurador Municipal), para comprovação das medidas adotadas com vistas a cobrança dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão injustificada, nestas palavras:

No mais, **não há informações do ente credor quanto às medidas de cobrança adotadas em relação às demais imputações (débitos e multas)**, o que reclama nova tentativa junto ao Município, sob pena de responsabilização pela suposta omissão injustificada no cumprimento de deliberação do Tribunal de Contas, com chance de agravamento pela reincidência.

Assim, determino ao DEAD que oficie o ente credor (Chefe do Poder Executivo e Procurador Municipal), a fim de comprovar as medidas de cobrança adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

notificação do Ministério Público de Contas, para a apuração de responsabilidade pela suposta omissão injustificada.

Nada obstante as oportunidades posteriores ofertadas pela Corte de Contas, vê-se, na Certidão de ID 1558242^[26], que a atual situação das multas imputadas pelo Tribunal de Contas, nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, permanece como pendente de informações no que diz respeito as ações tomadas pelo Município para cobranças.

Assim, em razão da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Órgão de representação jurídica do Município em tela, aportou no *Parquet* de Contas o Ofício n. 42/2024/DEAD/TCERO^[27], noticiando a ausência de respostas às solicitações feitas pela Corte de Contas no Despacho de ID 1468848^[28].

Pois bem. Em exame ao feito, verifica-se, de pronto, que a inércia dos representados, Cornélio Duarte de Carvalho e Joyce Borba Defendi, enquanto Prefeito e Advogada Municipal, na cobrança das multas em questão, ensejou a incidência da prescrição, posto que decorrido mais de 05 anos da constituição dos títulos executivos.

No ponto acima, é imperioso destacar que o representado Cornélio Duarte ocupa o cargo de Chefe do Poder Executivo, **desde 1º/01/17**, e, nada obstante tivesse acesso às informações relacionadas aos títulos executivos extrajudiciais formados a partir do Acórdão APL-TC 0274/18, transitado em julgado no dia **30/07/2018**, processo n. 4726/15, foi omissivo em adotar tempestivamente as medidas de cobrança cabíveis, nos moldes delineados no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Ademais, pelo que consta dos autos do Paced 2700/18, vê-se que, mesmo após a emissão das novas Certidões de Responsabilizações, e subsequente envio do Ofício n. 2454/2022-DEAD, recebido em **10/01/2023**, o responsável se manteve silente na adoção das medidas de cobrança cabíveis, bem como no encaminhamento das respectivas informações ao TCE/RO, **dando azo a incidência da prescrição.**

Situação semelhante se amolda à omissão praticada pela representada Joyce Borba Defendi, enquanto Advogada do Município, **desde 19/09/2011**, a qual, mesmo ciente de todo o contexto processual registrado nos autos do Paced, possuindo, inclusive, acesso aos títulos executivos extrajudiciais formados a partir do Acórdão APL-TC 0274/18, manteve-se inerte na adoção tempestiva das medidas necessárias para cobranças, mesmo após o recebimento do Ofício n. 2455/2022-DEAD, na data de 21/03/2023, **ocasionando, assim, a incidência da prescrição.**

Dessa maneira, considerando a aplicação dos efeitos da prescrição nos títulos executivos extrajudiciais emitidos pelo Tribunal de Contas, em virtude da inércia dos representados Cornélio Duarte de Carvalho e Joyce Borba Defendi, em adotar tempestivamente as medidas de cobrança das multas arbitradas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, em epígrafe.

Considerando que a prescrição dos créditos ocasionaram prejuízos ao erário, haja vista que o Município de São Miguel do Guaporé deixou de arrecadar receitas que poderiam ser utilizadas em prol de políticas públicas locais.

Considerando a emergente necessidade de que a Corte de Contas investigue a responsabilidade solidária, pelo montante prescrito, daqueles que, com sua inércia, deram causa à prescrição.

Considerando, ainda, as omissões dos representados no encaminhamento das informações solicitadas pela Corte de Contas, importando em afronta aos deveres consubstanciados no art. 14 da IN n. 69/2020, o que justifica a incidência da penalidade prevista nos arts. 54 e 55, inciso IV da LC n. 154/96, aos jurisdicionados.

A interposição da presente Representação, com fulcro nos fundamentos externalizados abaixo, é medida ajustada ao caso em tela, consoante art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020.

II – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Como narrado acima, o TCE/RO, por meio do Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, transitado em julgado em **30/07/2018**, proferido no processo n. 4726/15, imputou multas a Lilian Aperecida Costa Bezerra, Gleiciane de Jesus Santos, Rodrigo Antônio Pioli, Glenia de Freitas Geraldo, Zenaide de Freitas e Angelo Fenali, cujos valores originários encontram-se citados no primeiro parágrafo do tópico I.

Em exame aos autos do Paced 2700/18, nota-se a inação do Prefeito Municipal, Cornélio Duarte, e da Advogada do Município, Joyce Borba Defendi, na adoção das medidas de cobrança que seriam capazes de interromper o prazo prescricional, o que permite concluir que a configuração da prescrição dos título executivos extrajudiciais operou-se em **31/07/2023**.

À vista disso, é inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Corte de Contas, no que se refere aos títulos executivos extrajudiciais supramencionados (multas), com consequente concessão de baixa da responsabilidade em favor dos devedores em testilha, tendo em conta que não foram adotadas, em tempo hábil (05 anos), as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos.

Por consequência, diante do reconhecimento da prescrição, manifesta-se a necessidade de que a Corte de Contas averigue as responsabilidades solidárias pelos montantes prescritos, daqueles que, com suas inércias, deram causa à prescrição.

III – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIOO

Prontamente, verifica-se que as ausências de cobranças judiciais ou extrajudiciais das multas arbitradas pela Corte de Contas por intermédio dos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18, Processo n. 4726/15, ensejou a prescrição dos créditos e o sequente prejuízo ao erário municipal, dado que o Município de São Miguel do Guaporé deixou de arrecadar receitas que poderiam ser empregadas em políticas públicas regionais.

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consititem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas [\[29\]](#).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, é de competência do Município, por intermédio de sua Procuradoria jurídica, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO,

quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, as omissões dos representados, enquanto Prefeito e Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, evidenciada nos autos do Paced 2700/18, em efetuar as cobranças e apresentar ao Tribunal de Contas as documentações comprobatórias – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

Para o caso acima, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões dos jurisdicionados, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996^[30], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Na ocasião, sublinha-se que a arrecadação de tais receitas aos cofres do Tesouro municipal possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os representados, responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tal dever.

Sublinha-se que é de incumbência dos agentes públicos citados, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

Nesse cenário, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza^[31], cuja essência é aplicável ao caso em exame:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

No que atine à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento^[32], descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestes termos:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

Portanto, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Dessarte, diante das omissões identificadas no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, bem como o Chefe do Poder Executivo, cumprissem com suas atribuições, tem-se que os representados não observaram as normas legais referenciadas, pelo que merecem ser devidamente responsabilizados.

Para mais, sublinha-se que a omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas, somada ao fato de não encaminhamento de informações e documentações comprobatórias de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da LC n. 154/1996.**

Por fim, no que tange à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os **elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal;**

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que **o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação**, assumindo, com isso, o **risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;**

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios

constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].

No caso em epígrafe, observa-se, em princípio, a presença de omissão na cobrança dos créditos (multas) impostos pelo TCE/RO, nada obstante os representados tivessem acessos às informações relativas aos

títulos executivos extrajudiciais formados a partir do Acórdão APL-TC 0274/18 (Paced n. 2700/18), evidenciado, assim, a negligência^[33] dos responsáveis na persecução dos créditos e a indiferença quanto à possibilidade de consumação de dano ao erário em caso incidência da prescrição (dolo eventual).

Desse modo, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96^[34]-^[35], bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[36], resta demonstrada a **responsabilidade solidária** dos representados, Cornélio Duarte de Carvalho e Joyce Borba Defendi, pelos danos causados ao erário advindos das omissões perpetradas (dolo eventual) na adoção de medidas de cobranças visando à arrecadação dos créditos (multas) imputados pela Corte de Contas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18, autos n. 4726/15, os quais remontam aos valores originários abaixo citados, cujos ressarcimentos devem ser buscados em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC n. 154/96:

a) R\$ 178.124,21 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), de responsabilidade de Lilian Aparecida Costa Bezerra^[37];

b) R\$ 5.661,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos), de responsabilidade de Gleiciane de Jesus Santos^[38];

c) R\$ 10.850,74 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), de responsabilidade de Rodrigo Antônio Pioli^[39];

d) R\$ 6.150,92 (seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), de responsabilidade de Glenia de Freitas Geraldo^[40];

e) R\$ 2.101,21 (dois mil, cento e um reais e vinte e um centavos), de responsabilidade de Zenaide de Freitas^[41]; e

f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade de Angelo Fenali^[42].

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apuração das situações fáticas apontadas, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio das citações de **Cornelio Duarte de Carvalho** e **Joyce Borba Defendi**, Prefeito e Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, para que respondam solidariamente pelos danos causados ao erário, em decorrência das omissões (dolo eventual) no dever de cobranças das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18 (Processo n. 4726/15), com as devidas correções dos valores originários acima, que importaram em danos ao erário municipal;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente Representação e, conseqüentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:

a) **reconhecer** a configuração da **omissão (dolo eventual) dos representados**, que ensejou a incidência da prescrição nos títulos executivos extrajudiciais em epígrafe, com conseqüentes perdas aos cofres

do Tesouro do Município de São Miguel do Guaporé;

b) **imputar responsabilidade solidária** dos representados pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhes os débitos correspondentes; e

c) **aplicar aos responsáveis as multas** constantes dos artigos 54 e 55, incisos III IV, da Lei Complementar n. 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] No cargo de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, **desde 1º/01/2017**, conforme informação disponibilizada no Portal de Transparência. Disponível em: <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=3301&entidadeOrigem=1> Acesso em: 13/06/2024.

[2] Na função de advogada Municipal, **desde 19/09/2011**, conforme informação constante no Portal de Transparência. Disponível em: <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores> Acesso em: 13/06/2024.

[3] **Transitado em julgado no dia 30/07/2018.**

[4] Tratou de *Tomada de Contas Especial*, instada a partir de ofício (Documento n. 561/15) subscrito e encaminhado por Zenildo Pereira dos Santos, então Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (período de 31/12/2012 a 31/12/2014), com a finalidade de noticiar fraudes e desvio de recursos públicos na folha de pagamento do Município.

[5] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0743/22, ID 1305642.

[6] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0744/22, ID 1305632.

[7] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0745/22, ID 1305637.

[8] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0746/22, ID 1305639.

[9] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0747/22, ID 1305640.

[10] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0748/22, ID 1305641.

[11] ID 674682, recebido em 24/09/2018.

[12] ID 722201, recebido em 12/02/2019.

[13] Autos Paced n. 2700/18.

[14] ID 1019893.

[15] Localizadas nos IDs 1305632 a 1305642.

[16] Para o item XII do Acórdão APL-TC 0274/18.

[17] Para o item XIII do Acórdão APL-TC 0274/18.

[18] Para o item XIV do Acórdão APL-TC 0274/18.

[19] Para o item XVI do Acórdão APL-TC 0274/18.

[20] Para o item XVII do Acórdão APL-TC 0274/18.

[21] Para o item XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18.

[22] ID 1305845. **Enviado** no dia **10/01/2023**. Com **confirmação de recebimento**, via e-mail, no dia **10/01/2023** (ID 1367028).

[23] ID 1305847. **Enviado** no dia **10/01/2023**. Com **confirmação de recebimento**, via e-mail, no dia **21/03/2023** (ID 1368529).

[24] ID 1462857.

[25] ID 1468848.

[26] Datada de 16/04/2024.

[27] Acostado ao SEI 3828/2024, no ID 0680366.

[28] Autos do Paced 2700/18.

[29] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[30] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[31] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[32] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[33] Porquanto deixaram de adotar condutas (de cobranças) que eram esperadas para a situação.

[34] Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

[35] **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...] III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.**

[36] **Art. 19.** Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...] § 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).

[37] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0743/22, ID 1305642.

[38] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0744/22, ID 1305632.

[39] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0745/22, ID 1305637.

[40] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0746/22, ID 1305639.

[41] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0747/22, ID 1305640.

[42] Conforme Certidão de Responsabilização n. 0748/22, ID 1305641.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 24/06/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0711274** e o código CRC **4CBCE4C9**.

Referência:Processo nº 003828/2024

SEI nº 0711274

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br